



RESOLUÇÃO N.º 86, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre o ressarcimento de valores pagos posteriormente ao óbito do segurado ou de seus beneficiários, a cessação do pagamento de benefício após a emancipação, ao casamento ou união estável, à maioridade etc. e dá outras providências.

O **CONSELHO CURADOR** da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – Funprev, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas pelo artigo 14, da Lei Municipal n.º 4.830, de 17 de maio de 2002,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 131, da Lei Municipal n.º 4.830, de 17 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a matéria, notadamente quanto à quantidade máxima de parcelas e seus valores mínimos, incidência de juros de mora e determinação do índice de atualização monetária;

CONSIDERANDO que, nos termos do acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1.805.473-DF,¹ da Relatoria do Ministro Doutor Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, a restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art. 884, do Código Civil);

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO ENTE PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS HERDEIRAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.

2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art. 884 do CC/2002). De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora.

3. Pessoas naturais possuem personalidade jurídica entre seu nascimento com vida e o momento de sua morte (arts. 2º c/c 6º, ambos do CC/2002). A ex-servidora pública não tinha mais personalidade jurídica quando o Distrito Federal depositou a quantia ora pleiteada.

4. Para que se possa ser titular de direitos e obrigações (deveres), necessita-se de personalidade jurídica (art. 1º do CC/2002). Se a de cujus não tinha mais personalidade, não poderia se tornar titular de deveres. Ademais, o falecimento é causa de vacância do cargo público, de modo não existir mais vínculo jurídico-administrativo entre a administração pública e a servidora após o falecimento dessa.

5. O espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC/2015 e 1.997 do CC/2002). Por isso, o espólio não deve responder pelo enriquecimento sem causa das herdeiras que não é atribuível à falecida.

6. Logo, se o espólio não pode ser vinculado, nem mesmo abstratamente, ao dever de restituir, ele não pode ser considerado parte legítima nesta ação nos termos do art. 17 do CPC/2015.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1805473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)



RESOLVE

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 1.º - Considera-se pagamento indevido os valores creditados pela Funprev após o óbito do segurado ou de seus beneficiários, a cessação do pagamento dos benefícios após a emancipação, ao casamento ou a união estável, à maioridade etc.

Parágrafo único – No caso de óbito, o(a)(s) sucessor(a)(es) do falecido são responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente pela Funprev após a data do óbito, e, nos demais casos, os próprios beneficiários são responsáveis pelo ressarcimento, nos termos do art. 884, do Código Civil, sob pena de enriquecimento sem causa e sua respectiva e correspondente ação judicial, sem prejuízo de responsabilização na esfera penal (art. 171, § 3.º, do Código Penal).

Art. 2.º - O(A)(s) responsáveis identificados acima devem comunicar, conforme modelo no Anexo I, a ocorrência do fato (óbito, maioridade, casamento etc.) à Funprev, instruindo essa comunicação com Certidão de Óbito, para o caso de falecimento, Certidão de Casamento ou outro documento correspondente etc., cópias autenticadas de documentos de identificação, comprovantes de endereço etc.

§ 1.º - Caso o fato seja conhecido de ofício pela Funprev, por quaisquer meios em direito admitidos, proceder-se-á nos termos desta Resolução, através de Notificação Extrajudicial, conforme modelo no Anexo III.

§ 2.º - No caso de óbito, quaisquer dos sucessores legais do falecido poderão fazer a comunicação, sendo todos solidariamente responsáveis pelo ressarcimento.

§ 3.º - Quaisquer custos administrativos decorrentes (obtenção de Certidões, Correios etc.), para a efetivação da Notificação Extrajudicial, serão incluídos nos valores a serem ressarcidos pelos responsáveis.

DO CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 3º - Os créditos da FUNPREV de natureza previdenciária, decorrentes de pagamentos indevidos, como, por exemplo, pagamentos posteriores ao óbito do segurado ou de seus beneficiários, a cessação do pagamento dos benefícios após a emancipação, ao casamento ou união estável, à maioridade etc. ficarão sujeitos à incidência de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidora (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com o artigo 55, da Lei Municipal n.º 5.077, de 29 de dezembro de 2003, além dos juros moratórios calculados à razão de 1% ao mês, quando não obedecido



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV
CONSELHO CURADOR

Rua Rio Branco, 19-31 – Vila América – CEP 17014-037 – Bauru, SP
Telefone (14): 3009-5500
Site: www.funprevbauru.sp.gov.br



o prazo de 15 dias, de acordo com o artigo 149, da Lei Municipal n.º 4.830, de 17 de maio de 2002.

Art. 4º - Constatada a existência de débito, o(s) devedor(es) ou responsável(eis) será(ão) notificado(s) para, no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento da notificação, restituí-lo ou firmar acordo de pagamento.

§ 1º - O prazo de 15 (quinze) dias tem início a partir do primeiro dia útil após o recebimento do comunicado.

§ 2º - O vencimento da parcela única ou da primeira parcela do acordo não poderá ser superior a 30 dias a partir da sua celebração.

§ 3º - O débito será cobrado com atualização monetária a partir da data do crédito indevido, além da incidência de juros moratórios a partir do recebimento da notificação.

§ 4º - Caso o devedor não seja localizado, a notificação, excepcionalmente, poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial de Bauru e encaminhado à Procuradoria Geral da Funprev para que sejam tomadas as providências necessárias.

§ 5º - A Presidência da Funprev, para acordos ou contratos decorrentes de situações previstas nesta Resolução, fica autorizada a celebrá-los, nos termos do art. 14, IX, c/ c o art. 20, VI, da Lei Municipal n.º 4.830, de 17 de maio de 2020.

Art. 5º - O débito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela, no momento do acordo, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualizado, anualmente, tomando-se como base a variação anual do IPCA.

§ 2º - As parcelas serão mensais e consecutivas e estarão sujeitas à atualização monetária anual, nos termos do artigo 1º.

§ 3º - A pedido do(a) interessado(a), excepcionalmente, o número de parcelas ou o valor mínimo poderão ser revistos pela Administração.

§ 4º - Caso o(a) devedor(a) atrase o recolhimento de alguma parcela, haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, além de atualização monetária, se for o caso.



**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV
CONSELHO CURADOR**

Rua Rio Branco, 19-31 – Vila América – CEP 17014-037 – Bauru, SP
Telefone (14): 3009-5500
Site: www.funprevbauru.sp.gov.br



Art. 6º - Em caso de atraso superior a 90 dias do vencimento de qualquer das parcelas, o parcelamento será considerado rompido, consideradas antecipadamente vencidas as parcelas restantes, com incidência dos consectários contratuais (garantias, cláusula penal, multa e honorários advocatícios) e providências judiciais cabíveis.

§ 1º - O devedor poderá solicitar o reparcelamento, apenas uma única vez, mediante apresentação de razões por escrito.

§ 2º A decisão sobre o pedido de reparcelamento ficará a cargo da Presidência da Funprev.

§ 3º - O valor do reparcelamento da dívida será atualizado, conforme o disposto no § 4º do art. 3º.

Art. 7º - Caso o(a) devedor(a) seja beneficiário(a) da Funprev, e opte pelo ressarcimento através de desconto em folha de pagamento, poderá sê-lo de forma integral ou ser observada a proporção da décima parte (10%) dos vencimentos, nos termos do art. 131, §§ 1.º, II, e 3.º, da Lei Municipal n.º 4.830, de 17 de maio de 2002.

Parágrafo único - Caso o desconto em folha seja efetuado de forma parcelada, o saldo devedor deverá ser atualizado pela variação anual do IPCA.

Art. 8º - Compete à Seção de Apoio Administrativo da Divisão Administrativa, com apoio da Seção de Tesouraria e Custeio da Divisão Financeira, acompanhar o cumprimento do acordo e manter registro de seu andamento até a quitação da dívida.

DA DEFESA DO DEVEDOR

Art. 9º - É cabível defesa do(a) devedor(a) quanto à cobrança de pagamentos indevidos de benefício previdenciário.

Art. 10 - O prazo para apresentação da defesa será de 15 dias contados do recebimento da notificação.

Art. 11 - O requerimento de defesa não será conhecido quando protocolado:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha interesse na matéria;



**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV
CONSELHO CURADOR**

Rua Rio Branco, 19-31 – Vila América – CEP 17014-037 – Bauru, SP
Telefone (14): 3009-5500
Site: www.funprevbauru.sp.gov.br



III – após exaurida a esfera administrativa.

Art. 12 - Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 13 - Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 dias contado do protocolo da defesa, o(a) recorrente poderá considerá-lo indeferido na esfera administrativa.

Art. 14 - A decisão final em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por nulidade.

Parágrafo único - A defesa interposta dentro do prazo previsto no “caput” terá efeito suspensivo.

Art. 15 - A decisão do requerimento de defesa será comunicada ao(à) requerente em até 15 dias. Se julgado improcedente ou parcialmente procedente, tomar-se-ão as providências pertinentes à decisão, devendo, se for o caso, ser encaminhado para providências judiciais.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, S.P., 01 de outubro de 2020.

Luiz Antônio Silva Pires

Dalete Demarchi

José Ricardo Ortolani

Marta de Castro Alves Corrêa

Nilton José de Oliveira

Sérgio Ricardo Corrêa Alberto



**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV
CONSELHO CURADOR**

Rua Rio Branco, 19-31 – Vila América – CEP 17014-037 – Bauru, SP
Telefone (14): 3009-5500
Site: www.funprevbauru.sp.gov.br



ANEXO I

Modelo – Comunicação

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – Funprev

Eu, (nome), (qualificação), (endereço), nos termos da Resolução do Conselho Curador da Funprev n.º 86, de 01 de outubro de 2020, venho COMUNICAR o () falecimento, a () emancipação, o/a () casamento/união estável, a () maioria, do segurado/beneficiário (nome), (qualificação), (endereço), ocorrido em _____, conforme Certidão / Documento em anexo.

INFORMO ainda que estou CIENTE de que em caso de valores depositados indevidamente por esta Fundação a partir da data acima mencionada, esses valores deverão ser restituídos, sob pena de medidas judiciais cabíveis.

SOLICITO ainda a emissão de uma declaração na qual deverão constar possíveis valores a serem recebidos mediante apresentação de alvará judicial.

Bauru, S.P, XX de XXXXX de 20XX.

REQUERENTE

Testemunhas:



ANEXO II

Modelo – Comunicação

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – Funprev

Eu, (nome), (qualificação), (endereço), nos termos da Resolução do Conselho Curador da Funprev n.º 86, de 01 de outubro de 2020, DECLARO ciência dos valores pagos indevidamente pela Funprev, apurados conforme fl. ____ do Processo Administrativo n.º XXXX/20XX, e, neste ensejo, DECLARO concordância de que, nos termos do art. 884, do Código Civil, procederei ao ressarcimento de forma () integral / () parcelada,² estando ciente de que, em assim não procedendo, poderá ser proposta a ação judicial correspondente e ainda sanções na esfera de responsabilização penal (Art. 171, § 3.º, do Código Penal).

PARA O CASO DE ÓBITO:

INFORMO ainda, neste mesmo ato, todos o(a)(s) sucessor(a)(s) legal(is) do segurado/beneficiário falecido:

(nome), (qualificação), (endereço)
(juntar eventual cópia de um documento de identidade)

Bauru, S.P, XX de XXXXX de 20XX.

REQUERENTE

Testemunhas:

² Escolhendo a possibilidade de parcelamento, será elaborado Contrato (Anexo IV).



ANEXO III

Modelo – Notificação

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

À Sua Senhoria

(nome)

(qualificação)

(endereço)

Vimos através da presente **NOTIFICÁ-LO(A)** a comparecer na Seção de Apoio Administrativo da Divisão Administrativa da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – Funprev, sito na Rua Rio Branco, n.º 19-31, Vila América, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, no horário das XXh às XXh e/ou das XXh às XXh, com agendamento prévio pelo telefone (14) 3009-5500, para tratar de assuntos constantes no processo administrativo n.º XXXX/XXXX, referente ao ressarcimento de valores pagos indevidamente por esta Fundação, em decorrência do () falecimento, da () emancipação, do/da () casamento/união estável, da () maioridade, do segurado/beneficiário (nome), (qualificação), (endereço), ocorrido em _____, no valor total de R\$ XXX,XX (XXXXXXXXXXXX), bem como demais despesas que houver, nos termos da Resolução do Conselho Curador da Funprev n.º 86, de 01 de outubro de 2020.

Outrossim, informamos que o não comparecimento, ensejará medidas judiciais cabíveis para a restituição dos valores, nos termos do art. 884,³ do Código Civil c/c o acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1.805.473-DF,⁴ da Relatoria do Ministro Doutor Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo das eventuais sanções penais cabíveis (art. 126-A, da Lei Municipal n.º 4.830/2002, c/c o art. 171, § 3.º, do Código Penal).

Assim, solicitamos o comparecimento de Vossa Senhoria ou de procurador regular e legalmente habilitado, nesta Fundação, para providenciar o ressarcimento do valor devido, que será atualizado por ocasião da data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução do Conselho Curador da Funprev n.º 86, de 01 de outubro de 2020.

Certos de podermos contar com Vossa atenção, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Bauru, S.P., XX de XXXXXXXXX de XXXX.

³ Art. 884, CC. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

⁴ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO ENTE PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS HERDEIRAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.

2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art.884 do CC/2002). De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora.

3. Pessoas naturais possuem personalidade jurídica entre seu nascimento com vida e o momento de sua morte (arts. 2º c/c 6º, ambos do CC/2002). A ex-servidora pública não tinha mais personalidade jurídica quando o Distrito Federal depositou a quantia ora pleiteada.

4. Para que se possa ser titular de direitos e obrigações (deveres), necessita-se de personalidade jurídica (art. 1º do CC/2002). Se a de cujus não tinha mais personalidade, não poderia se tornar titular de deveres. Ademais, o falecimento é causa de vacância do cargo público, de modo não existir mais vínculo jurídico-administrativo entre a administração pública e a servidora após o falecimento dessa.

5. O espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC/2015 e 1.997 do CC/2002). Por isso, o espólio não deve responder pelo enriquecimento sem causa das herdeiras que não é atribuível à falecida.

6. Logo, se o espólio não pode ser vinculado, nem mesmo abstratamente, ao dever de restituir, ele não pode ser considerado parte legítima nesta ação nos termos do art. 17 do CPC/2015.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1805473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)



ANEXO IV

Modelo – Contrato

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PROMESSA DE PAGAMENTO

Processo Administrativo n.º XXX/20XX – FUNPREV

Aos **xxxx (XX)** dias do mês de xxxxxxxxx (XX) de dois mil e XXXXXX (20XX), de um lado a **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV**, entidade descentralizada da Administração Pública do Município de Bauru, Estado de São Paulo, com personalidade jurídica própria, criada pela Lei Municipal n.º 4.830/2002, de natureza Fundacional, componente da Administração Indireta, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob n.º 46.139.960/0001-38, com sede na Rua Rio Branco n.º 19-31, Vila América, C.E.P. n.º 17.014-037, nesta cidade e Município de Bauru, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu(sua) Presidente, Senhor(a) **XXXXXXXXXX**, portador(a) da carteira de identidade (R.G.) n.º XXXXXXXXXXXXXXXX, S.S.P./S.P., e inscrito(a) no C.P.F./M.F. sob n.º XXXXXXXXXXXXXXXX, nomeado ao cargo pelo Decreto Municipal n.º XXXX/20XX, devidamente autorizado(a) pelo c. Conselho Curador da FUNPREV nos termos da Resolução n.º 86/2020, considerando-se o v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1.805.473-DF, ⁵ da Relatoria do Ministro Doutor Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, doravante denominada **FUNPREV**, e de outro lado, o(a)s Senhor(a)(es)(s) **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade (R.G.) n.º XXXXXXXXXXXXXXXX, S.S.P./S.P., inscrito(a) no C.P.F./M.F. sob n.º XXXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado(a) na Rua XXXXXXXXXXXX, XX, Bairro XXXXXXXX, C.E.P. n.º XXXXXXXX, nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, com contato também pelo(s) telefone(s) (14) XXXXXXXX, e pelo email XXXXXXXXXXXXXXXXe, doravante denominado(a)s **DEVEDOR(A)(ES)**, resolvem de comum acordo, celebrar o presente termo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A **FUNPREV** é credora do(a)s **DEVEDOR(A)(ES)**, na importância correspondente a **R\$ XXXXXXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXX)** atualizados com os encargos legais até a presente data, importância esta correspondente a pagamento e recebimento de forma indevida, de proventos de XX

⁵ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO ENTE PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS HERDEIRAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.

2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art.884 do CC/2002). De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora.

3. Pessoas naturais possuem personalidade jurídica entre seu nascimento com vida e o momento de sua morte (arts. 2º c/c 6º, ambos do CC/2002). A ex-servidora pública não tinha mais personalidade jurídica quando o Distrito Federal depositou a quantia ora pleiteada.

4. Para que se possa ser titular de direitos e obrigações (deveres), necessita-se de personalidade jurídica (art. 1º do CC/2002). Se a de cujus não tinha mais personalidade, não poderia se tornar titular de deveres. Ademais, o falecimento é causa de vacância do cargo público, de modo não existir mais vínculo jurídico-administrativo entre a administração pública e a servidora após o falecimento dessa.

5. O espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC/2015 e 1.997 do CC/2002). Por isso, o espólio não deve responder pelo enriquecimento sem causa das herdeiras que não é atribuível à falecida.

6. Logo, se o espólio não pode ser vinculado, nem mesmo abstratamente, ao dever de restituir, ele não pode ser considerado parte legítima nesta ação nos termos do art. 17 do CPC/2015.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1805473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV

CONSELHO CURADOR

Rua Rio Branco, 19-31 – Vila América – CEP 17014-037 – Bauru, SP

Telefone (14): 3009-5500

Site: www.funprevbauru.sp.gov.br



(XXXXXX) dias da competência do mês de XXXXXXXXXX de 20XX do(a) servidor(a)/beneficiário(a) XXXXXXXXXXXXXXXX em razão de () falecimento, a () emancipação, o/a () casamento/união estável, a () maioridade, (qualificação), (endereço), ocorrido em _____, conforme Certidão / Documento em anexo, valores estes apurados e discriminados no Procedimento Administrativo neme pígrafe, conforme ilustram os cálculos de fls. XX (valores singelos) e XX (atualização), que passam a fazer parte integrante deste.

CLÁUSULA SEGUNDA – O(A)(s) DEVEDOR(A)(ES), por este instrumento particular de confissão de dívida e promessa de pagamento, de teor irrevratável, espontaneamente reconhece(m) e confessa(m) neste ato ser(em) devedor(es) solidário(s) da **FUNPREV**, da importância descrita na cláusula primeira, comprometendo-se a ressarcir aos cofres da **FUNPREV** a referida importância, em XX (XXX) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de **R\$ XXXXXX** (XXXXXXXXXXXX) e as demais atualizadas e acrescidas de juros de mora na base 1% (um por cento) ao mês na data da devolução, a serem pagas mensalmente, até o integral cumprimento da obrigação, **parcelas estas que deverão ser atualizadas mensalmente**, no ato do pagamento, **pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)**, ou na hipótese de extinção, aquele que vier a ser adotado pelo Governo Federal em sua substituição, sendo certo que em relação ora apresentados os valores apresentados, os **DEVEDORES** aceitam e renunciam discuti-los, inclusive de propor quaisquer medidas judiciais impugnativas.

CLÁUSULA TERCEIRA – O valor das parcelas deverá ser pago até o dia **xx (xxxx)** de cada mês, sendo que a primeira parcela será paga até 01 (um) dia útil após a assinatura deste, pessoalmente ou através de Transferência Eletrônica (T.E.D.), para a conta corrente no Banco Bradesco n.º 28707-5, agência 13-2, C.N.P.J. n.º 46.139.960/0001-38 ou para a conta corrente na Caixa Econômica Federal n.º 9-1, operação 006, agência 0290-0, C.N.P.J. n.º 46.139.960/0001-38, ambas titularizadas pela **FUNPREV**, equivalendo ao valor de **R\$ XXXXXXXXXX** (XXXXXXXXXXXX).

CLÁUSULA QUARTA – Para o pagamento das parcelas aqui acordadas, as partes convencionam que será efetuado diretamente na Divisão Financeira da FUNPREV, localizada na Rua Rio Branco n. 19-31, nesta cidade e Município de Bauru, Estado de São Paulo, ocasião em que será fornecido recibo ou uma via da G.R.E. (Guia de Recolhimento Extraordinário), e/ou através de Transferência Eletrônica (T.E.D.), para a conta corrente no Banco Bradesco n.º 28707-5, agência 13-2, C.N.P.J. n.º 46.139.960/0001-38 ou para a conta corrente na Caixa Econômica Federal n.º 9-1, operação 006, agência 0290-0, C.N.P.J. n.º 46.139.960/0001-38, ambas titularizadas pela **FUNPREV**, neste último caso ficando o comprovante de depósito como recibo.

Parágrafo único – Até o dia do pagamento, o(a)(s) **DEVEDOR(A)(ES)** deverá(ão) contatar a Divisão Financeira, na pessoa do Sr. Andrei Quaggio dos Santos, ou quem o estiver substituindo, para obter o valor correto da parcela daquele respectivo mês de pagamento, contato este a ser realizado pelos telefones (14) 30095500 (Geral), 3009-5530 (Sr. Andrei, direto), 3009-5534 (Sr. Radir, Tesoureiro, direto), ou, **preferencialmente**, pelos e-mails andreisantos@funprevbauru.sp.gov.br ou radirrondon@funprevbauru.sp.gov.br ou diogopereira@funprevbauru.sp.gov.br.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV
CONSELHO CURADOR

Rua Rio Branco, 19-31 – Vila América – CEP 17014-037 – Bauru, SP
Telefone (14): 3009-5500
Site: www.funprevbauru.sp.gov.br



CLÁUSULA QUINTA – O inadimplemento (atraso), bem como o não pagamento de quaisquer das parcelas no prazo estabelecido, implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, bem como, sujeitará o(a)(s) **DEVEDOR(ES)** ao pagamento da multa, como cláusula penal de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito remanescente, mais juros de mora na base 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo IPCA, ou outro indexador que vier a ser adotado pelo Governo na hipótese de extinção ou substituição, além de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85,⁶ do CPC, bem como o ressarcimento de eventuais custas processuais, na cobrança desse valor via judicial, além das demais providências judiciais cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA – Bilateralmente, **FUNPREV** e **DEVEDOR(A)(ES)**, atribuem a este instrumento particular de confissão de dívida e promessa de pagamento, a força executiva de título extrajudicial, nos termos do artigo 784,⁷ III⁸ do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – Estando o todo acima em conformidade com a vontade das partes, comprometem-se os **DEVEDOR(A)(ES)**, por si, seus herdeiros e sucessores, ao pagamento do montante fixado na cláusula primeira e demais condições estabelecidas neste termo.

CLÁUSULA OITAVA – Fica eleito o Foro de Bauru, Estado de São Paulo, para dirimir ou esclarecer quaisquer dúvidas e execução do presente, com renúncia de outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA NONA – As partes estabelecem ainda, o valor de **R\$ XXXXXXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXX)** para o presente contrato.

Dando tudo por firme, certo, valioso, e, principalmente para o bem das partes, na presença das testemunhas abaixo, assinam o presente em 03 vias de igual teor, para que produza seus reais e jurídicos efeitos de direito.

Bauru, xx de XXXXXXX de 20XX.

**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV
PRESIDENTE
CREDOR**

DEVEDOR(A)(ES)

TESTEMUNHAS:

1

2.

⁶ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

⁷ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

⁸ III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;